



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594786 - SP (2024/0069690-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JEANETTE IRENE KUPFER
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : GIOVANNA FABRICA LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES. : WALTER BARRETTO D ALMEIDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
INTERES. : V V I PRINTS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).

2. No caso, intimada a regularizar o vício, a parte agravante apresentou comprovante inválido, vindo novamente aos autos, em momento posterior, apresentar o comprovante correto. Preclusão consumativa. Súmula n. 187/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594786 - SP (2024/0069690-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JEANETTE IRENE KUPFER
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : GIOVANNA FABRICA LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES. : WALTER BARRETTO D ALMEIDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
INTERES. : V V I PRINTS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).

2. No caso, intimada a regularizar o vício, a parte agravante apresentou comprovante inválido, vindo novamente aos autos, em momento posterior, apresentar o comprovante correto. Preclusão consumativa. Súmula n. 187/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JEANETTE IRENE KUPFER contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que não

conheceu do agravo em recurso especial em razão das Súmulas n. 187/STJ e 115/STJ (fls. 303-305).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 210):

Agravo de Instrumento. Insurgência contra a decisão que não autorizou a adesão da falida ao programa de parcelamento tributário junto à PGFN, diante da não descartada possibilidade de prejudicar outras classes de credores. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 223-226).

Alega a agravante que é incabível a incidência da Súmula n. 187/STJ, uma vez "que a Agravante apresentou o correto comprovante às fls. 297/301: [...]. Importante ponderar, que não ocorreu preclusão na juntada do documento, pois, anexada aos autos no mesmo dia que o prazo vencia, em 15.04.2024" (fls. 314-315).

Aduz, ainda, que foi equivocada a aplicação da Súmula n. 115/STJ, "tendo em vista que há o substabelecimento sem reserva de poderes de outorga dos poderes conferida pelo Agravante ao Dr. Otto Gubel, devidamente anexada aos autos principais e sendo eficaz para todas as fases do processo, nos termos do art. 25 e 26 do Estatuto dos Advogados".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, vê-se que a agravante não se conforma com decisão que declarou a ausência adequada do preparo recursal (Súmula n. 187/STJ).

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp

n. 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).

No caso dos autos, o documento de fl. 250 não é efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Quando intimada a regularizar o vício (fl. 286), a parte ora agravada apresentou comprovante inválido (fl. 293), vindo novamente aos autos, em momento posterior, apresentar, como ela mesma alegou "juntar o comprovante correto" (fl. 297).

Entretanto, no momento da juntada do comprovante correto, já havia ocorrido a preclusão consumativa, visto que já realizado o ato por meio da petição de fls. 290-295.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

Precedentes.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.366/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Quanto à representação processual, a parte se limitou a alegar que a cadeia de representação está regular (fls. 290-291).

Observe-se que não há a procuração originária da parte recorrente,

conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fl. 191.

Portanto, imperiosa é a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à regularização da representação processual, o entendimento desta Corte é de que a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. Registre-se que "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; consequentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela" (REsp 1.426.413/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 22/2/2017).

5. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, deixa de produzir efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.334.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação

relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.594.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0069690-3

Número de Origem:

08014703519978260100

08014703519978260100672018

21072863720228260000

8014703519978260100 8014703519978260100672018

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEANETTE IRENE KUPFER

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : GIOVANNA FABRICA LIMITADA - MASSA FALIDA

INTERES. : WALTER BARRETTO D ALMEIDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : V V I PRINTS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEANETTE IRENE KUPFER

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

LAURA ELIZABETH GUILARDI RODRIGUES - MS023539

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : GIOVANNA FABRICA LIMITADA - MASSA FALIDA

INTERES. : WALTER BARRETTO D ALMEIDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : V V I PRINTS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024